



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.278 – COSIT
DATA	30 de agosto de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8417.80.90

Mercadoria: Incinerador industrial para decomposição do óleo de silicone, utilizado na produção de gás com particulado de dióxido de silício em suspensão, cuja função é de controle da névoa de ácido sulfúrico em planta de produção desse ácido durante sua condensação, pesando 730 kg, com vazão nominal de gás de 204 kg/h, denominado comercialmente “unidade controladora de névoa”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informações sigilosas

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um incinerador industrial para decomposição do óleo de silicone, utilizado na produção de gás com particulado de dióxido de silício em suspensão, cuja função é de controle da névoa de ácido sulfúrico em planta de produção desse ácido durante sua condensação, pesando 730 kg, com vazão nominal de gás de 204 kg/h, denominado comercialmente “unidade controladora de névoa”.

3. Este gás com as partículas de dióxido de silício em suspensão sai do incinerador a uma temperatura aproximada de 300° C e é conduzido ao interior da tubulação imediatamente anterior ao condensador da planta de ácido sulfúrico. A partir deste momento a névoa de ácido sulfúrico começa o processo de nucleação em torno das partículas de dióxido de silício, condensando e precipitando no interior do condensador.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A mercadoria em questão é concebida para operar em um conjunto de equipamentos cujo propósito final é a produção de ácido sulfúrico que será utilizado nas plantas de fabricação de celulose e papel.

7. A máquina em análise visa a decomposição (queima) do óleo de silicone. O processo de combustão consome os compostos orgânicos do óleo de silicone e libera a cadeia de silício (Si) e oxigênio (O), que por sua vez, oxida e é transformada em partículas de dióxido de silício (SiO₂), que ficam em suspensão nos gases do processo de combustão.

8. Esse gás com particulado de dióxido de silício tem a função de controlar a precipitação de ácido sulfúrico no interior de condensadores das plantas de produção deste ácido, que será utilizado na produção de celulose e papel.

9. O ácido sulfúrico, ao passar pelo processo de condensação, tem o potencial de produzir uma névoa na saída do condensador. Essa névoa contém pequenas partículas de ácido líquido, que por serem minúsculas, são difíceis de precipitar e acabam arrastadas pelos gases de processo. Estes gases com a névoa ácida podem promover a corrosão dos equipamentos das etapas seguintes e prejudicar o controle de emissões atmosféricas da planta.

10. Verifica-se que a mercadoria em questão tem como função a decomposição térmica do óleo de silicone por meio da combustão controlada, visando a produção de gás da combustão com particulado de silício em suspensão. A posição 84.17 abrange os fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.

11. Para melhor entendimento recorre-se às respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, que trazem os seguintes esclarecimentos da posição 84.17:

Com exclusão dos fornos de aquecimento elétrico, esta posição abrange todos os fornos industriais ou de laboratório, constituídos por câmaras fechadas nas quais se obtêm temperaturas relativamente elevadas, concentrando-se o calor proveniente de uma fornalha, interior ou exterior, com a finalidade de submeter a tratamento térmico (cozimento, fusão, calcinação, decomposição, etc.) diversos produtos dispostos, quer na soleira do forno, quer em cadinhos, retortas, tabuleiros, etc. ou, mais raramente, misturados ao combustível. Classificam-se igualmente aqui os fornos aquecidos a vapor.

Em alguns tipos de forno (fornos de túnel), os objetos e materiais a tratar deslocam-se ao longo do forno de uma maneira contínua, por exemplo, por meio de um transportador de correia.

Entre os aparelhos que se incluem na presente posição, podem citar-se:

[...]

13) As instalações e aparelhos especialmente concebidos para incineração de detritos, etc.

[...]

[sublinhou-se]

12. Portanto, por aplicação da RGI 1, juntamente com a análise das informações instrutivas do processo, conclui-se que a função precípua do equipamento como um todo encontra-se contemplada pelo texto da posição 84.17.

13. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. A posição 84.17 se desdobra nas seguintes subposições:

84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
8417.80	- Outros
8417.90.00	- Partes

15. A mercadoria não se enquadra nos textos das subposições 8417.10 e 8417.20.00, nem constitui parte de máquina. Logo, classifica-se na subposição 8417.80 - "Outros" -.

16. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. A subposição 8417.80 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional:

8417.80	- Outros
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro
8417.80.90	Outros

18. Não se tratando de forno industrial para cerâmica e nem para fusão de vidro, o equipamento sob consulta classifica-se no item residual 8417.80.90 - "Outros" -, que não se divide em subitens e, portanto, corresponde ao código NCM final.

19. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.17) e RGI 6 (texto da subposição 8417.80) e RGC 1 (texto do item 8417.80.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/TEC/Tipi 8417.80.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 2ª Turma